

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ.

PROCESSO : 0003300-76.2016.8.19.0010

AUTOR : RAFAEL MESSIAS DEGLI ESPOSTI

RÉU : LEANDRO ALT CESAR DA CUNHA E OUTRO(S)...

REPRESENTANTE LEGAL: VIRGINIA MORAIS ALT

ASSISTENTE: LUCIANO DE SOUZA NUNES

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**fls.737**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil**, vem solicitar a V.Ex^a., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

1 - RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação – RESTAURAÇÃO DE AUTOS – EXTINÇÃO / ASSOCIAÇÃO em que o autor **RAFAEL MESSIAS DEGLI ESPOSTI**, move em face dos Réus, **LEANDRO ALT CESAR DA CUNHA E VIRGINIA MORAES ALT ME**, cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

2 - INTRODUÇÃO

1) **O pedido do Autor que trata a presente ação e é objeto da presente perícia está definido como segue abaixo:**

“Seja o réu compelido a prestar contas de TODA a contabilidade da academia do mês de maio de 2013 até a presente data, para que o autor e Vossa Excelência tenham ciência da movimentação financeira da mesma;”

2) **Em sua petição inicial (Indexador 000046) o Autor esclarece que tal pedido procede a partir das seguintes premissas:**

1 – “Autor e réu constituíram sociedade de fato em dezembro de 2011 no ramo de Educação Física, criando a Academia Físico e Forma localizada na Rua XV de novembro n° 159 altos, centro, Nesta cidade (contrato de locação anexo). Isso se deu da seguinte forma: O réu procurou o autor, que já era empresário no ramo de academia, e foi convidado pelo réu que dizia ser gerente da agência do banco Itaú desta cidade, sob a alegação de que iria receber uma indenização do referido banco, e convidou o autor para encerrar seus negócios anteriores e empreender nova academia de maior porte com o mesmo. O responsável por toda a montagem da predita academia se deu por iniciativa o autor, pois como é profissional da área tem a experiência necessária para tal demanda, tendo inclusive escolhido e comprado todos os equipamentos e materiais para a montagem da academia (notas fiscais anexas), criando inclusive os sistemas gerenciais, ou seja, elaboração de pacotes, mensalidades, contratação de profissionais, ou seja, quem criou a academia por assim dizer foi o autor, como se pode comprovar com todas as contas de consumo mensal que estão em seu nome, como também por depoimento futuro de testemunhas.”

2 – “O capital social de tal sociedade foi composto da seguinte maneira o réu integralizou R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) e o autor integralizou R\$ 22.230,00 (vinte e dois mil duzentos e trinta reais) provenientes dos equipamentos da academia anterior de que o autor era proprietário. Observa o autor que o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta mil reais), na realidade são R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), oriundos de um automóvel Toyota/Corolla que foi dado de entrada na compra de aparelhos de ginastica da Empresa Phisicus, a diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o autor concordou naquele momento que fosse acrescido como aporte, e que fosse pago, conforme o explicado abaixo. Existe um documento elaborado pelos sócios, autor e réu, que narra toda a negociação acima, sendo que da maneira como foi concebido, este traria prejuízos ao autor, pois o réu intentava ludibriar o autor, levando-o a crer que suas cotas em tal sociedade não seriam de 50%, mas sim de 23%, pois tal documento contemplava não somente os valores dados a título

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9



de aporte inicial, mas também valores proveniente de compras do réu efetuadas em seus cartões de crédito para a academia e que foram pagos pela produção da mesma.

3 – “Autor e réu criaram um documento que versava sobre a divisão das cotas da sociedade e relativo à compra de materiais e bens para a academia, sendo que os materiais seriam pagos com a produção da academia, portanto não condizem como parte de aporte inicial do réu. Em tal documento o réu induziu o autor a lançar tais valores como percentual do aporte levando a entender que a proporção dos mesmos em relação a academia seria de 77% do réu e 23% do autor. Para não haver desentendimento, o autor estabeleceu suas condições em documento novo submeteu à apreciação do réu que protelou a assinatura do mesmo até a quitação dos aparelhos, sendo que no dia da quitação réu manifestou a intenção de dissolver a sociedade alegando possuir cota de 77%, não querendo cumprir o inicialmente acordado (conforme documento anexo)”.

4 – “Observa o autor que a sociedade era pautada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sócio independentemente dos valores inicialmente integralizados, sendo que a diferença entre a integralização do autor e do réu, ou seja, o valor de R\$ 33.770,00 (trinta e três mil setecentos e setenta reais) seria pago com os lucros da academia, após o pagamento dos aparelhos e equipamentos adquiridos para a viabilização do negócio. Observa o autor que até o mês de maio de 2013 já foram quitados R\$ 15.550,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais), pois os equipamentos que guarnecem a academia foram quitados em sua maior parte no mês de março de 2013, restando somente uma parcela de R\$ 707,00 (setecentos e sete reais) referente à compra de acessórios, desta forma o lucro da academia nos meses de abril e maio foram revertidos para pagamento do aporte inicial, restando ao que se sabe até maio o valor de R\$ 18.220,00, que pela média presumida de produção da academia nos meses de junho, julho e agosto (até a presente data); tal diferença já deve ter sido totalmente quitada, e tendo isto ocorrido os lucros da academia deve ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sócio, daí a necessidade de prestação de contas por parte só réu.”

5 – “A crise em tal sociedade iniciou-se quando o autor descobriu que o réu constituiu empresa com o mesmo objeto social de sua sociedade, empresa esta tendo como proprietário a mãe do réu, com mesmo endereço e que vem usando para administrar tal empresa, como também abriu conta bancária com o CNPJ de tal empresa, e movimentou valores estranhos à movimentação financeira da academia, TUDO ISSO À REVELIA DO AUTOR.”

6 – “Outro motivo da crise dos sócios é que o autor vinha pedindo ao réu os recibos de depósitos das parcelas do empréstimo (item 5) e este NUNCA o entregou, não sabendo o autor se tais parcelas estão realmente quitadas.”

7 – “Todo fim de mês o autor fazia o balanço de receitas e despesas da academia sozinho, pois o réu NUNCA se interessou em fazê-lo, pois o acordado era de ser feito o pagamento da diferença do aporte inicial e do empréstimo seria feita no fim de cada mês, mas o réu NUNCA respeitou tal regra, pois fazia retiradas quase que diariamente do caixa da academia, causando o atraso de diversos compromissos da empresa PRINCIPALMENTE os salários dos funcionários.”

8 – “O réu não queria figurar como sócio de tal academia, pois propôs ao autor que suas cotas fossem colocadas em nome de sua mãe, sob a alegação de querer aumentar sua renda para não pagar mais pensão alimentícia a seu filho que mora em Vitória, tendo ocorrido o narrado no item 5.”

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



9 – “O réu comprou suplementos alimentares para comercializar nas dependências da academia sem autorização do autor, deixando claro que os lucros de tal comércio seriam seus unicamente, todo sob a alegação de que a academia o devia.”

10 – “O acontecido no item 5 quando descobrido pelo autor, já haviam se passado alguns meses, e o autor ao interpelar o réu este justificou que faria alteração no contrato social assim que as dívidas fossem quitadas. Observa também que quando da constituição de tal empresa foram colocadas outras atividades que não condizem com o ramo de academia de ginástica.”

11 – “O autor não fez NENHUMA retirada a título de pró-labore até o mês de maio de 2013, mês em que entrou de férias após uma discussão com o réu, onde decidiram fazer um acordo para a dissolução de tal sociedade. Quando retornou das férias foi **ABRUPTAMENTE** da sociedade pelo réu, ficando **IMPEDIDO** pelo mesmo de ingressar nas dependências da academia que também é sua, tendo o réu inclusive trocado os miolos das fechaduras **DELIBERADAMENTE** com essa intenção, e explanando em público que o autor “não era mais nada da academia” fato que poderá ser provado com testemunhas. Nesse mesmo período o réu registrou a academia no CREF 1- Conselho Regional de Educação Física do Rio de Janeiro e colocou como responsável a funcionária Samanta, sendo que que o professor responsável pela academia junto ao CREF 1 era o autor, tendo inclusive recebido a visita do Coordenador do CREF (Escritório de Campos) Sr. Christóvam Bayer, onde já havia tratativas para se registrar a academia naquele órgão fiscalizador tendo o autor como responsável e sócio.”

12 – “Inclusive Excelência após os fatos vem o réu se apresentando ostensivamente como o único proprietário da academia Físico e Forma, figurando inclusivo em periódicos que circulam nesta cidade tal como o anexo.”

13 – Patrimônio da academia é de R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais), compreendendo-se aqui 213.772,00 (duzentos e treze mil setecentos e vinte e dois reais) valor de todos os aparelhos que guarnecem tal empreendimento já computada a desvalorização de 1 (um) ano e meio de uso (notas fiscais anexas), mais valor estimado da carteira de clientes que avalia-se em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais:

A concessão da Gratuidade de Justiça, pois o autor, como dito não retirava nenhum pró-labore de tal sociedade e não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois vem somente desempenhado trabalhos esporádicos de “personal trainer”;

A concessão da Tutela Antecipada para que seja permitido ao autor o ingresso nas dependências da academia, como também o acesso a toda a contabilidade da mesma desde o mês de maio de 2013 e à sua administração e também que o réu lhe entregue cópia das chaves da mesma, e que sejam os lucros da predita academia DEPOSITADOS em juízo até o final da presente demanda, com a juntada de relatório circunstanciado aos autos;

Seja o réu compelido a prestar contas de TODA a contabilidade da academia do mês de maio de 2013 até a presente data, para que o autor e Vossa Excelência tenham ciência da movimentação financeira da mesma;

Determinar a citação do Réu, nos endereços fornecidos no limiar desta inicial, para, querendo, contestarem o presente pedido, sob pena de revelia, nos termos do art. 656, § 2º, do CPC/39;

Julgar procedentes os pedidos, declarando a dissolução da sociedade, determinando, ato contínuo, o início da apuração dos haveres, visando à liquidação das quotas, mediante a nomeação de liquidante;

Após apuração dos haveres, determinar o seu pagamento o Autor, devidamente corrigidos, para que seja extinta a sociedade;

Condenar os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

3) **O 1º Réu apresenta sua contestação (Indexador 000113), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e por estas razões, e pelo que muito será suprido por Vossa Excelência, requer, devidamente apreciadas as preliminares de mérito deduzidas retro, para que a seja julgada extinta a ação sem o seu julgamento do mérito (art.267, VI do CPC) e, assim não entendendo, julgada improcedente, condenando-se o Contestado nos consectários legais.**

4) **O 2º Réu apresenta sua contestação às (624/633), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e com isso, REQUER-SE que a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, na forma do Art.267, incisos IV e VI do CPC.**

3 - DOCUMENTOS VERIFICADOS E AVALIADOS

- a) Documentos indexadores (62/77/92);
- b) Movimento Contábil apresentado pelo autor durante a sua gestão a frente dos negociais da sociedade (Indexadores 181/202/217/237/257/277/298/319/328/351/372/391/407/414/433/450/468/485);
- c) Documentos contábeis da empresa VIRGINIA MORAIS ALT-ME (Indexadores 821/824/827/828/831/832/833/836/837/840/841/842/843/861/875/899/906/915/924).

4 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Decisão do MM. Juízo em **27.10.2014 às (Indexador 156)**, determinando e ratificando a necessidade do procedimento pericial aos quais reproduzimos:

Decisão

Renova o autor seu pedido de antecipação de tutela para obter deste juízo autorização a fim de administrar a empresa indicada na inicial, sob a alegação de que o réu encontra-se foragido em ação penal.

Inicialmente, deve ser consignado que a condição do foragido do réu não restou demonstrada nestes autos.

Os pressupostos que lastrearam o indeferimento da tutela antecipada nos autos ainda se encontram presentes, eis que não há demonstração de que o autor efetivamente fazia parte da sociedade como por ele alegado, valendo frisar que ela se encontra em nome de terceira pessoa.

Ademais, além de não demonstrada a condição de foragido do réu em processo criminal como proprietário, sócio ou gerente da empresa.

Eventuais prejuízos materiais são passível de ressarcimento.

Assim, indefiro requerimento de fl. 148.

Passo à análise de defesa apresentada pela segunda ré e término do saneamento do feito.

Primeiramente, dever ser analisada preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir arguidas pela defesa, sob o argumento de que o autor não teria requerido o reconhecimento da sociedade e por ausência de cópia do contrato social e estatuto.

Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de pedido de reconhecimento da sociedade, visto que busca o autor demonstrar a sociedade de fato que alega existir e requerer sua extinção, sendo implícito tal pedido.

Quanto à ausência de contrato social e estatuto, também não há que ser admitido nos autos, visto que a própria inicial traz a notícia de uma sociedade de fato, como já dito acima, e registro da empresa como individual, ou seja, não há contrato social e estatuto a ser juntado face natureza da sociedade empresarial que foram criada.

Assim, afasto preliminares suscitadas pela defesa da segunda ré.

Fixo o ponto controvertido como sendo a existência da sociedade de fato existente entre autor e primeiro réu, bem como os haveres a serem apurados e valores devidos ao autor por ambos os réus.

Defiro produção de prova pericial requerida pela parte ré Leandro Alt e nomeio perito o Sr. Walter de Souza Gomes, que deverá ser intimado para manifestação sobre honorários. Após, digam as partes.

Faculto às partes nomeação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos e documentos.

Defiro prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus requerido pela parte autora.

Designo AIJ para dia 12 de novembro de 2014 às 16:00 horas. Intimem-se.

Bom Jesus do Itabapoana, 27/10/2014.

Fabiola Costalonga – Juiz Titular

5 – PROCEDIMENTO PERICIAL

5.1. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DETRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

- a) Considerando, todavia, que o escopo da prova pericial requerida é fornecer ao MM. Juiz o valor da empresa à data da saída do sócio objeto do processo, diante do insucesso na obtenção de adequadas provas para que se fizesse avaliação usando a escrituração dos Livros Diários, Balancetes de Verificação, Livros Razão e Demonstrações Contábeis, optou-se por outra alternativas técnicas;
- b) Deve ficar patente que a perícia judicial com naturezas contábil, financeira, econômica e fiscal tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas, nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no NCPC (artigo 473) e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apresentar ao Juízo uma razoável estimativa do valor da sociedade empresária;
- c) A Atualização Monetária dos valores usados na avaliação da empresa foi calculada com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJRJ;
- d) O cálculo do Fundo de Comércio foi elaborado segundo a teoria, os critérios e a técnica descritos no livro do Dr. Raimundo Alelaf Neiva, Valor de Mercado da Empresa, Ed. Atlas, 3. ed. São Paulo. Conclusão: no caso presente foi possível adotar apenas o critério de **Valor Patrimonial Estimado**, pois: I - em face da ausência de regular escrituração contábil; II - diante da necessidade de apurar os haveres do sócio no momento de sua saída da empresa em maio de 2013, não há qualquer valor que se possa atribuir ao Fundo de Comércio.

5.2. ANÁLISE DOS DADOS E PROCESSO PARA CONHECER O VALOR DA

EMPRESA

A sociedade empresária formada pelos sócios, na gestão do autor, objeto de avaliação, não dispõe de contabilidade formal, ou seja, não dispõe de Livros Diários, Balancetes de Verificação, Livros Razão e Demonstrações Contábeis conforme determinam a Legislação Comercial e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Portanto, diante desta realidade, este auxiliar de Vossa Excelência utilizou os documentos juntados (Indexadores 181/202/217/257/277/298/319/328/351/372/391/407/414/433/450/468/485), conforme apuração abaixo:

APÊNDICE I - APURAÇÃO DA MÉDIA MÉDIA MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS			
ANO	MESES	VALOR DAS RECEITAS	
2012	Fevereiro	R\$	20.722,50
	Março	R\$	26.351,50
	Abril	R\$	25.992,30
	Maio	R\$	28.659,00
	Junho	R\$	29.250,80
	Julho	R\$	26.471,10
	Agosto	R\$	22.689,00
	Setembro	R\$	26.734,00
	Outubro	R\$	33.698,50
	Novembro	R\$	28.921,65
	Dezembro	R\$	23.014,00
	2013	Janeiro	R\$
Fevereiro		R\$	21.811,50
Março		R\$	23.280,00
Abril		R\$	28.503,50
Maio		R\$	26.688,50
TOTAL		R\$	414.463,35
MÉDIA MENSAL DE SERVIÇOS EM 16 MESES		R\$	25.903,96

APÊNDICE II - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES USADOS NA AVALIAÇÃO DA EMPRESA FOI CALCULADA COM BASE NA TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS (TJRJ)							
COMPETÊNCIA	INDEX	MÉDIA MENSAL	CORREÇÃO MONETÁRIA TJRJ	VALOR CORRIGIDO	DATA	DATA DO CÁLCULO	Nº DE DIAS
fevereiro-12	372/391	25.903,96	1,56250000	40.474,94	28/02/2012	04/09/2020	3066
março-12	391/407/414	25.903,96	1,56250000	40.474,94	31/03/2012	04/09/2020	3034
abril-12	414/433	25.903,96	1,56250000	40.474,94	30/04/2012	04/09/2020	3004
maio-12	433/450	25.903,96	1,56250000	40.474,94	31/05/2012	04/09/2020	2974
junho-12	450/468	25.903,96	1,56250000	40.474,94	30/06/2012	04/09/2020	2944
julho-12	468	25.903,96	1,56250000	40.474,94	31/07/2012	04/09/2020	2914
agosto-12	468	25.903,96	1,56250000	40.474,94	31/08/2012	04/09/2020	2884
setembro-12	181	25.903,96	1,56250000	40.474,94	30/09/2012	04/09/2020	2854
outubro-12	181/202/217	25.903,96	1,56250000	40.474,94	31/10/2012	04/09/2020	2824
novembro-12	217	25.903,96	1,56250000	40.474,94	30/11/2012	04/09/2020	2794
dezembro-12	217/237	25.903,96	1,56250000	40.474,94	31/12/2012	04/09/2020	2764
janeiro-13	237/257	25.903,96	1,47718773	38.265,01	31/01/2013	04/09/2020	2734
fevereiro-13	257	25.903,96	1,47718773	38.265,01	28/02/2013	04/09/2020	2704

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



março-13	257/277	25.903,96	1,47718773	38.265,01	31/03/2013	04/09/2020	2674
abril-13	277/298	25.903,96	1,47718773	38.265,01	30/04/2013	04/09/2020	2644
maio-13	298	25.903,96	1,47718773	38.265,01	31/05/2013	04/09/2020	2614
TOTAL		R\$ 414.463,36		R\$			636.549,37
MÉDIA MENSAL DE SERVIÇOS EM 16 MESES				R\$			39.784,34

- a) Laudo de Avaliação (relação) de Direitos, Bens do Imobilizado feito no dia 14/01/2016 no valor de 121.887,00 que atualizado até a data deste laudo pericial passa ao montante de R\$ 144.325,45, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	VALOR	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIGIDO
14/01/2016	R\$ 121.887,00	1,18409220	R\$ 144.325,45

- b) Composição do capital social com base nos fatos narrados na inicial:

- Capital Social.....R\$ 78.230,00
- Sócio : Leandro Alt Cesar da Cunha.....R\$ 56.000,00
- Sócio : Rafael Messias Degli Esposti.....R\$ 22.230,00

Atualizando-se esta quantia para o dia 04/09/2020 data deste laudo pericial, obtém o valor de R\$ 122.234,38 que, obviamente, não reflete o valor real da empresa e, por isso, foi totalmente desconsiderado.

5.2. AVALIAÇÃO PERICIAL E CONCLUSÃO

Considerando que:

- a) a média mensal de serviços foi de R\$ 39.784,34;
b) o autor foi retirado da sociedade em maio de 2013;

... estima-se que a sociedade empresária firmada entre o autor e o réu, poderia valer, na data de saída do autor, R\$ 780.874,89 (setecentos e oitenta mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) assim calculados:

I – Média mensal de serviços prestados de R\$ 39.784,34 = R\$ 636.549,44

II – Laudo Avaliação (bens, direitos) à época da saída do sócio = R\$ 144.325,45

III – Soma..... = R\$ 780.874,89

Considerando que o direito do Autor é de 23% da soma acima, afirma-se, considerados os parâmetros apresentados, que seus haveres corresponde a R\$ 179.601,22 (cento e setenta e nove mil seiscentos e um reais e vinte e dois centavos).

Desta feita, as respostas aos quesitos deste atual processo serão apresentadas com base no que consta dos presentes autos.

6 - QUESITOS DO RÉU (INDEXADOR 159)

1. Considerando que o imóvel é ALUGADO, que a Academia ainda paga prestações de empréstimos (aproximadamente R\$ 30.000,00), **QUAL O VALOR APROXIMADO DA ACADEMIA?**

Resposta: Tal informação encontra-se demonstrada no item 5 no teor de nosso procedimento pericial.

2. Se considerarmos o documento anexado pelo Autor em fls. 26, 27 e 28 (Contrato Particular de Constituição de Sociedade Empresarial, feito pelo autor, sem a presença do Contestante – no escritório do Dr. Vinícius Bartolazi), dispondo que o AUTOR possuiria 23% e o CONTESTANTE 77%. **SE ACEITÁSSEMOS ESTA PORCENTAGEM, QUAL O VALOR MONETÁRIO SERIA DIREITO DO AUTOR?**

Resposta: Vide resposta anterior.

3. A discordância do réu é que o mesmo entende que o autor teria direito APENAS ao percentual de 17,99%. **QUANTO DARIA ESTE PERCENTUAL EM VALOR MONETÁRIO?**

Resposta:

A presente resposta está prejudicada, uma vez que a interpretação do Réu em relação ao percentual que entende ser direito do autor no contrato, diverge da interpretação do mesmo, extrapola a alçada técnica da perícia, e se insere num dos pontos controversos da presente ação.

4. Os cheques que o Autor alega ter dado, **FORAM PAGOS PELO BANCO OU FORAM RESGATADOS?** -

Resposta: Não constam nos autos e nem foi apresentado a perícia quaisquer informações a respeito.

5. Há como informar se o Autor possuía lastro financeiro para **COMPRAR OS OBJETOS QUE CONSTAM NAS NOTAS FISCAIS QUE ESTÃO EM SEU NOME?**

Resposta:

O quesito parte de premissas subjetivas, e impossíveis de serem atendidas em uma perícia de natureza técnica contábil, realizada em 2020, referindo-se a fatos ocorridos em 2012, estando por este motivo, prejudicada a resposta.

6. Desde quando **EXISTE A EMPRESA FÍSICO E FORMA?**

Resposta: Tal informação encontra-se nos indexadores (499/519/543/557) nos autos.

7. AINDA HÁ DÉBITO NA ACADEMIA?

Resposta:

As partes não apresentaram à perícia qualquer prova documental ou contábil relacionada com as despesas efetivamente incorridas com a academia.

8. Caso queria tecer novos comentários, que faça neste quesito:

Resposta: Nada a acrescentar.

7 - CONCLUSÃO

Em relação ao objeto da ação, e conseqüentemente, ao objeto da presente perícia, pode-se resumir o que segue daquilo que se apurou neste laudo:

AVALIAÇÃO PERICIAL E CONCLUSÃO

Considerando que:

- c) a média mensal de serviços foi de R\$ 39.784,34;
- d) o autor foi retirado da sociedade em maio de 2013;

... estima-se que a sociedade empresária firmada entre o autor e o réu, poderia valer, na data de saída do autor, R\$ 780.874,89 (setecentos e oitenta mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) assim calculados:

I – Média mensal de serviços prestados de R\$ 39.784,34 = R\$ 636.549,44

II – Laudo Avaliação (bens, direitos) à época da saída do sócio = R\$ 144.325,45

III – Soma..... = R\$ 780.874,89

Considerando que o direito do Autor é de 23% da soma acima, afirma-se, considerados os parâmetros apresentados, que seus haveres correspondem a R\$ 179.601,22 (cento e setenta e nove mil seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado no teor de nosso procedimento pericial.

Assim sendo, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, a vontade do Autor depende de decisão de mérito e, melhor serão atendidos por ocasião da prolação de Sentença, devendo ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



8 - ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 12 (doze) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020.

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO
Contador CRC/RJ N° 110267/0-9
Perito do Juízo